

EXPEDIENTE DO DIA

EM 22 / 01 / 13



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Protocolado Sob nº 035

Em 18 / 01 / 2013

Emílio Figueira

ENCARREGADO

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº. 04 / 2013

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO/ES A EFETUAR O PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DE QUANTIA CERTA, DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO E O REGISTRO DE DEVEDORES EM ENTIDADES QUE PRESTEM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E/OU PROMOVAM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Marechal Floriano/ES autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, de créditos tributários ou não tributários do Município, independentemente do valor do crédito inscrito ou não em Dívida Ativa.

Art. 2º Compete ao Município de Marechal Floriano/ES, através da Secretaria Municipal de Finanças - SEMUF, levar a protesto os seguintes títulos:

INCISO I - a Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

II - a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Marechal Floriano, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

§ 1º - Nas hipóteses de sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município a Procuradoria Geral do Município requererá ao Juízo, a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença, a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência deste, a intimação pessoal daquele ou, por edital, na hipótese de o devedor se encontrar em local incerto e não sabido, para que efetue o pagamento atualizado do débito, na forma autorizada pelo Código de Processo Civil.

§ 2º - Não efetuado o pagamento na forma do § 1º deste artigo, o Município fica autorizado a levar a protesto o título executivo judicial, com todos os valores devidamente atualizados, informando ao Juízo da implementação de tal medida.

§ 3º - Sem que o devedor tenha na fase administrativa quitado o débito, será emitida a Certidão de Dívida Ativa (CDA) pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município ficando autorizado a levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) antes do ajuizamento da ação de execução fiscal e adoção das demais providências cabíveis, observado o disposto no artigo 6º desta Lei.

§ 4º - Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria Geral do Município fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 5º - Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive os emolumentos cartorários o Município requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução ajuizada pelo Município.

§ 6º - Na hipótese de descumprimento do parcelamento o Município fica autorizado a levar o protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente devido ao Município.

Art. 3º Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município, a Procuradoria Geral Municipal – PGM e a Secretaria de Finanças – SEMUF ficam autorizadas a:

INCISO
I - adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado ou daqueles inscritos ou não em Dívida Ativa em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes;

INCISO
II - oficiar, mencionando sobre o débito oriundo de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado ou inscrito em Dívida Ativa para fins de informação ou registro informativo:

ALÍNEA
a) ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/ES e às entidades correlatas dos demais Entes da Federação,

b) aos Oficiais de Registro de Imóveis dos Municípios do Estado do Espírito Santo e aos cartórios correlatos dos demais Entes da Federação;

INCISO
III - realizar outras providências previstas na legislação municipal, tributária ou processual.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PARÁGRAFO

§ 1º - Sem prejuízo do disposto em legislação especial a SEMUF fica, também, autorizada a estabelecer os procedimentos previstos nos incisos deste artigo nas hipóteses de débitos tributários ou não tributários inscritos ou não nos cadastros de restrição de créditos.

§ 2º - O registro de que trata este artigo não impede que, até a integral quitação do débito, o Município ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Procuradoria Geral a adoção de todas essas medidas.

Art. 4º - O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos de que trata esta Lei somente será devido no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável.

Art. 5º - O Município e os respectivos Tabelionatos de Protesto de Títulos poderão firmar convênio dispondo sobre as condições para a realização dos protestos dos títulos de que trata esta Lei, observado o disposto na legislação federal e estadual.

Art. 6º - Nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença, na data da publicação desta Lei, em favor do Município fica, o mesmo, autorizado a efetuar o protesto dos respectivos títulos, observado o disposto no artigo 2º desta Lei.

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marechal Floriano/ES, 18 de janeiro de 2013.

ANTÔNIO LIDINEY GOBBI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei justifica-se, pois a Administração Pública pretende agilizar a cobrança e o recebimento de seus créditos, sobretudo as dívidas de pequeno valor, inclusive de forma menos gravosa ao contribuinte/devedor, propiciando com tais recursos investimentos em prol da sociedade florianense.

Neste contexto, este projeto legislativo visa trazer parâmetros legais a serem seguidos pela Administração Municipal para protestar as certidões de dívida ativa e promover o registro de devedores em entidades de restrição de crédito.

Ressalta-se que tal procedimento vem sendo adotado por diversos Estados da Federação, valendo mencionar como exemplo os Estados do Espírito Santo, São Paulo e o Rio de Janeiro e, inclusive, pela União Federal, que por meio da Advocacia Geral da União está recuperando milhões de reais por meio desta importante medida extrajudicial.

Vale lembrar, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça, em procedimento denominado Pedido de Providências – Processo n. 0004537-54.2009.2.00.000 se manifestou pela licitude do protesto de CDAs, havendo, ainda, diversos julgados de Tribunais de Justiça se posicionando pela legalidade do protesto.

Seguindo esta orientação firmada pelo CNJ, o Estado do Espírito Santo aprovou, no mês de julho de 2012, na Assembléia Legislativa do Estado, a Lei Estadual nº 9.876/2012, posteriormente, sancionada pelo Governador Renato Casagrande que regulamenta o mesmo objeto deste projeto de lei submetido à apreciação dos Nobres Edis.

Ante o exposto, considerando que o projeto em tela está em consonância com o que vem sendo adotado pelos entes da federação (União, Estados



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

e Municípios) e, ainda, que vai ao encontro da recomendação feita pelo Conselho Nacional de Justiça e, por fim, que é cópia quase que fiel da Lei Estadual n.º 9.876/2012 sancionada pelo Governador Renato Casagrande, solicito a Vossa Excelência a aprovação do projeto anexo.

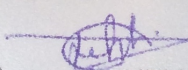
Quadra registrar que existe interesse do Poder Judiciário na adoção desta nova modalidade de recuperação de créditos públicos, considerando a burocracia e os custos que envolvem a cobrança judicial vigente, sendo que o Tribunal de Justiça contatou com todos os municípios, através de Palestra no Tribunal de Contas, recomendando aos municípios a efetuarem o protesto de título executivo judicial de quantia certa de certidão de dívida ativa e o registro, pelo Município, de devedores em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes.

Impende esclarecer, ainda, que além de ser um avanço na cobrança dos créditos públicos trata-se de uma medida imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal na recuperação da receita.

Na expectativa de merecer mais uma vez a atenção de Vossa Excelência e seus dignos Pares, renovo os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marechal Floriano/ES, 18 de janeiro de 2013.


ANTÔNIO LIDINEY GOBBI
Prefeito Municipal